

## Informativo comentado: Informativo 871-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

### DIREITO CONSTITUCIONAL

#### FORÇAS ARMADAS

**Militares transgêneros têm direito ao uso do nome social e à atualização dos registros funcionais, sendo vedada a reforma compulsória fundada exclusivamente na identidade de gênero**

**Importante!!!**

ODS 5 E 16

**No âmbito das Forças Armadas:**

- (a) é devido o uso do nome social e a atualização dos assentamentos funcionais e de todas as comunicações e atos administrativos para refletir a identidade de gênero do militar;
- (b) é vedada a reforma ou qualquer forma de desligamento fundada exclusivamente no fato de o militar transgênero ter ingressado por vaga originalmente destinada ao sexo/gênero oposto;
- (c) a condição de transgênero ou a transição de gênero não configura, por si só, incapacidade ou doença para fins de serviço militar, sendo vedada a instauração de processo de reforma compulsória ou o licenciamento 'ex officio' fundamentados exclusivamente na identidade de gênero do militar.

STJ. 1<sup>a</sup> Seção. REsp 2.133.602-RJ, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 12/11/2025 (IAC 20) (Info 871).

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA > AGÊNCIAS REGULADORAS

**O STJ definiu 31/03/2026 como prazo final para que a União e a ANVISA cumpram integralmente o IAC 16 e regulamentam o plantio, cultivo, industrialização e comercialização do cânhamo industrial (hemp) no Brasil, exclusivamente para fins medicinais e farmacêuticos**

ODS 3 E 16

**Caso concreto:** no IAC 16, julgado em 13/11/2024, o STJ discutiu a possibilidade de autorizar o cultivo do cânhamo industrial (variedade de Cannabis com menos de 0,3% de THC) para fins medicinais, têxteis e alimentícios. O STJ reconheceu que o cânhamo industrial não é droga proibida, mas afirmou que seu uso industrial ainda depende de regulamentação estatal.

O STJ determinou que a União e a ANVISA editassem regulamentação sobre o cultivo em até seis meses contados da publicação do acórdão do IAC 16.

O prazo original venceu em maio de 2025 sem que a regulamentação fosse editada.

A União e a ANVISA apresentaram um Plano de Ação com nove etapas, que foi homologado pelo STJ com novo prazo até setembro de 2025.

**Cinco etapas foram cumpridas (incluindo requisitos para importação de sementes e registro de produtores), mas as etapas finais não foram concluídas.**

A União e a ANVISA pediram nova prorrogação, alegando complexidade técnica, necessidade de participação social e coordenação com os Estados.

Em 6 de novembro de 2025, o STJ homologou novo cronograma, fixando 31 de março de 2026 como prazo final para cumprimento integral da decisão. Os entes públicos devem comunicar o cumprimento das etapas intermediárias em até cinco dias após cada vencimento. Os pedidos da empresa para liberação imediata foram novamente negados, pois o direito de cultivar e comercializar o cânhamo só poderá ser exercido após a edição da regulamentação administrativa.

Em suma: a Primeira Seção, por unanimidade, homologou o novo “Plano de Ação”, a fim de fixar a data de 31/3/2026 como termo final para o cumprimento integral do acórdão que fixou obrigações relacionadas ao IAC 16, devendo a União e a ANVISA, até lá, comunicar esta Corte acerca da execução das etapas intermediárias discriminadas no cronograma, no prazo de 05 (cinco) dias contados dos respectivos vencimentos.

STJ. 1<sup>a</sup> Seção. Pet no REsp 2.024.250-PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgada em 6/11/2025 (IAC 16) (Info 871).

## DIREITO CIVIL

### SUCESSÕES

**O cônjuge sobrevivente tem direito real de habitação sobre o último imóvel em que residia com o falecido, independentemente do valor do bem ou da existência de outros imóveis a serem partilhados**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** Cláudia e Roberto foram casados por 15 anos e, após viverem durante muito tempo em uma casa no bairro Santa Luzia, mudaram-se em 2019 para um imóvel mais novo e confortável no Condomínio Villa Serena, onde permaneceram até a morte de Roberto, em dezembro de 2020. Após o falecimento, Cláudia pediu o reconhecimento do direito real de habitação sobre essa última residência, argumentando que era o lar efetivo do casal.

Os filhos de Roberto impugnaram o pedido alegando que o casal havia vivido por mais tempo na antiga casa, que o imóvel do condomínio era o mais valioso do espólio e que um dos herdeiros era relativamente incapaz, merecendo proteção especial. O STJ concordou com o pedido de Cláudia.

O direito real de habitação do cônjuge supérstite deve recair sobre o último imóvel em que o casal foi domiciliado antes do óbito, salvo situações excepcionais devidamente comprovadas.

A existência de outros bens a serem partilhados não afasta o direito real de habitação sobre o imóvel em que residia o casal.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.222.428-MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 11/11/2025 (Info 871).

## **DIREITO DO CONSUMIDOR**

### **RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO**

**Hotel responde pelos danos causados à saúde de uma criança em decorrência de acidente provocado pela fixação inadequada de extintor de incêndio em suas dependências**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** Mariana e Eduardo viajaram com o filho Gabriel, de 5 anos, para um hotel resort. Durante as atividades, Gabriel, acompanhado da avó, tocou um extintor de incêndio de aproximadamente 100 kg que estava sobre um carrinho sem qualquer fixação ou proteção, fazendo com que o equipamento tombasse sobre seu abdômen. O acidente causou fraturas nas costelas e grave lesão no fígado, exigindo internação da criança.

A criança e seus pais ajuizaram ação de indenização contra o hotel. O juiz, porém, julgou o pedido improcedente, sentença mantida pelo Tribunal de Justiça, sob o argumento de descuido da criança e de seus responsáveis.

O STJ reformou a decisão e condenou o hotel.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços por defeitos na prestação, desde que demonstrado o nexo causal entre o defeito e o acidente.

**Não se pode imputar culpa in vigilando aos responsáveis por criança em área de recreação infantil quando não se comprova conduta negligente.**

Em ambientes de recreação, os pais e responsáveis presumem que as instalações tenham sido projetadas e devidamente preparadas para receber crianças, as quais não possuem discernimento suficiente para identificar eventuais riscos.

Ao disponibilizar espaço para o público infantil, o fornecedor assume o dever de garantir a segurança do ambiente, considerando a vulnerabilidade das crianças e sua reduzida capacidade de discernimento.

**Como o extintor não estava devidamente preso - ele caiu sobre a criança - caracteriza fato do serviço e atrai a responsabilidade do fornecedor.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.155.235-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 11/11/2025 (Info 871).

### **BANCOS DE DADOS E CADASTRO DE CONSUMIDORES**

**Gestores de bancos de dados para proteção de crédito não podem disponibilizar dados pessoais de terceiros a consultentes sem consentimento prévio do titular, mas a mera disponibilização irregular de dados pessoais não sensíveis não gera dano moral presumido**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** João descobriu que a empresa Equifax Boa Vista, que administra um banco de dados voltado à análise de crédito, mantinha um cadastro com suas informações pessoais. Nesse cadastro constavam dados como nome, CPF, endereço, telefone, título de eleitor, nacionalidade, grau de instrução e renda presumida. Ocorre que João nunca foi comunicado sobre a abertura desse cadastro, tampouco autorizou que seus dados fossem utilizados ou repassados a terceiros. Sentindo-se lesado, ele ingressou com ação pedindo que a Boa Vista parasse de divulgar seus dados pessoais e fosse condenada a pagar indenização por danos morais presumidos (*in re ipsa*). O pedido de João não foi acolhido.

O art. 7º da LGPD prevê as hipóteses em que está autorizado o tratamento de dados pessoais de terceiros por gestores de bancos de dados, sendo necessário o consentimento pelo titular (inciso I), salvo específicas hipóteses de interesse público, enumeradas nos demais incisos do referido artigo.

O tratamento de dados para a proteção do crédito está expressamente autorizado no inciso X do referido artigo, o qual remete à legislação específica a delimitação das situações em que o tratamento de dados pessoais se enquadra em atividades voltadas à proteção do crédito.

O art. 4º, III, da Lei do Cadastro Positivo afirma expressamente que o gestor está autorizado a compartilhar as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas com outros bancos de dados, não conferindo, contudo, autorização para que os gestores compartilhem livremente dados pessoais de terceiros com eventuais consulentes.

Para os consulentes, o art. 4º, inciso IV, da Lei do Cadastro Positivo autoriza o gestor a compartilhar apenas a nota ou a pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas, bem como histórico de crédito, exigindo, nesta segunda hipótese, a anuência expressa do titular.

A disponibilização de dados pessoais não sensíveis, por si só, ainda que não autorizada, não gera direito à indenização por dano moral in re ipsa, sendo necessário que o titular comprove efetivamente que seus dados foram ilegalmente disponibilizados e que esse fato resultou em abalo significativo aos seus direitos de personalidade.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.221.650-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 4/11/2025 (Info 871).

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

### **JURISDIÇÃO**

**Não viola o princípio do juiz natural a sentença proferida por magistrado removido para outra vara, desde que haja ato administrativo do Tribunal autorizando sua cooperação no juízo de origem**

ODS 16

Caso hipotético: a empresa Alfa ajuizou ação de cobrança contra a empresa Beta na 42ª Vara Cível de São Paulo, onde a juíza Mariana conduziu toda a fase de instrução, incluindo a oitiva das testemunhas. Após o encerramento da produção de provas, os autos ficaram conclusos para sentença. Nesse ínterim, ocorreu uma permuta de varas: a juíza Mariana passou para outra unidade e o juiz Roberto assumiu a 42ª Vara Cível.

Para lidar com processos já instruídos, os dois magistrados firmaram um acordo pelo qual cada um sentenciaria os feitos em que tivesse presidido a colheita da prova oral, preservando o princípio da identidade física do juiz. Com base nisso, a juíza Mariana proferiu a sentença na ação entre Alfa e Beta, mesmo já não sendo titular da vara. A empresa Beta recorreu alegando nulidade da decisão por violação ao princípio do juiz natural e incompetência absoluta da magistrada. O Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitou a tese e manteve a sentença, entendimento que foi confirmado pelo STJ.

O princípio da perpetuação da jurisdição pode ser excepcionado em decorrência de acordo celebrado entre os juízes permutantes, para que cada qual sentencie os processos nos quais colhida diretamente a prova oral antes da substituição.

Além disso, a Presidência do Tribunal de Justiça editou ato autorizando expressamente a magistrada a auxiliar a vara em que o processo tramitava, mesmo após a permuta. Essa autorização foi publicada após a sentença, mas a designação foi feita com efeitos retroativos, alcançando expressamente a data em que a decisão havia sido proferida.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.104.647-SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. para acórdão Min. Moura Ribeiro, julgado em 11/11/2025 (Info 871).

## **EXECUÇÃO > TÍTULOS EXECUTIVOS**

**Títulos executivos extrajudiciais eletrônicos podem ser assinados por qualquer modalidade de assinatura eletrônica, não sendo obrigatória a certificação ICP-Brasil, desde que a integridade do documento seja conferida por provedor de assinatura**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** Regina contratou um empréstimo junto à Garanticoop, assinando por meio do sistema SISBR, que utiliza login, senha e código de verificação enviado ao celular. Regina não pagou as prestações. A cooperativa ajuizou execução apresentando o título assinado digitalmente. O juiz, porém, de ofício, exigiu que a exequente comprovasse que o sistema SISBR estava vinculado à ICP-Brasil, sob pena de indeferimento da execução. O magistrado afirmou que, sem a certificação ICP-Brasil, não seria possível confirmar a autenticidade da assinatura eletrônica, de modo que o documento não constituiria título executivo extrajudicial válido. A exigência foi indevida.

É válida, para fins de execução de título extrajudicial, a assinatura eletrônica realizada em plataforma não vinculada ao ICP-Brasil, desde que a integridade do documento seja conferida por entidade provedora do serviço de assinatura.

A Lei nº 14.620/2023 incluiu o § 4º no art. 784 do CPC, permitindo expressamente qualquer modalidade de assinatura eletrônica em títulos executivos extrajudiciais eletrônicos, desde que a integridade seja conferida por entidade provedora do serviço.

Nos termos do art. 10, § 2º, da MP nº 2.200-2/2001, admite-se a validade de documentos eletrônicos assinados com certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que aceitos pelas partes ou por quem for oposto o documento.

**Não cabe ao magistrado, de ofício, afastar a validade de título eletrônico assinado por meio aceito pelo executado, a quem compete impugnar a autoria ou integridade do documento, se assim entender.**

**Os documentos eletrônicos podem ter sua autoria e integridade comprovada, ainda que utilizados certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.**

STJ. 4ª Turma. REsp 2.205.708-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 4/11/2025 (Info 871).

## **PROCESSO COLETIVO**

**Servidores que não participaram de ação coletiva podem rediscutir em ações individuais a obrigação de restituir valores ao erário, pois a coisa julgada coletiva desfavorável não os vincula**

ODS 16

**1) Os docentes da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) que não tenham intervindo no mandado de segurança coletivo impetrado pelo ANDES (MS 0020541-40.2001.4.01.3400) não estão submetidos aos efeitos desfavoráveis da coisa julgada produzida nessa ação coletiva, não havendo óbice, nessa hipótese, a que a questão relativa à restituição dos valores recebidos a título de "diferenças de 26,05% - URP" seja discutida e decidida novamente em ações individuais ajuizadas por esses docentes.**

**2) Não induz litispendência para com o mandado de segurança coletivo impetrado pelo ANDES (MS 0020541-40.2001.4.01.3400) o ajuizamento de ações individuais pelos docentes da UFSC antes do trânsito em julgado dessa ação mandamental, ainda que idênticos os objetos das demandas.**

STJ. 1ª Seção. REsp 1.860.219-SC, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 12/11/2025 (IAC 17) (Info 871).

## **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

### **REVISÃO CRIMINAL**

**A revisão criminal exige provas novas e não pode ser usada para simples revalorização do conjunto probatório**

ODS 16

**Caso hipotético:** João foi investigado e condenado por integrar e liderar uma organização criminosa ligada ao tráfico de drogas no Rio de Janeiro, com base em interceptações telefônicas e depoimentos policiais que demonstravam sua função de comando, apesar de nenhuma droga ter sido apreendida diretamente com ele (só com outros membros da organização criminosa). Após o trânsito em julgado, ele ajuizou uma primeira revisão criminal, que foi julgada improcedente. Posteriormente, sem apresentar qualquer prova nova, a defesa ajuizou uma segunda revisão criminal com os mesmos argumentos. Mesmo sem prova nova, o TJ acolheu a segunda revisão criminal e absolveu João. O Ministério Pùblico recorreu ao STJ, alegando que o TJ utilizou a revisão como terceira instância. O STJ deu provimento ao recurso do MP. Foram fixadas as seguintes teses de julgamento:

1. A revisão criminal não pode ser admitida sem a apresentação de novas provas, conforme o art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
2. A absolvição ou redução de pena em revisão criminal deve observar os limites do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, sendo vedada a revalorização subjetiva de provas já analisadas.
3. A condenação por tráfico de drogas pode ocorrer mesmo sem apreensão direta de entorpecentes com o acusado, desde que comprovado o liame subjetivo entre os agentes e a atuação em prol da organização criminosa.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.123.321-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 11/11/2025 (Info 871).

### **EXECUÇÃO PENAL**

**Reeducandos que realizam cursos à distância só podem remir a pena se o curso estiver integrado ao Projeto Político-Pedagógico da unidade ou sistema prisional, com comprovação de frequência e atividades**

**Importante!!!**

ODS 16

A remição de pena em razão do estudo a distância - EAD demanda a prévia integração do curso ao Projeto Político-Pedagógico - PPP da unidade ou do sistema prisional, não bastando o necessário credenciamento da instituição junto ao MEC, observando-se a comprovação de frequência e realização das atividades determinadas.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.085.556-MG, REsp 2.086.269-MG e REsp 2.087.212-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgados em 6/11/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1236) (Info 871).

## **DIREITO TRIBUTÁRIO**

### **IMPOSTO DE RENDA**

**As empresas podem deduzir os juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ainda que referentes a exercícios anteriores ao da assembleia que autorizou o pagamento**

ODS 16

**Caso hipotético:** uma empresa teve lucros em 2018, 2019 e 2020, mas resolveu não distribuir JCP. Em 2021, decidiu pagar os JCP calculados com base nos anos anteriores (2018, 2019 e 2020). A empresa então deduziu o valor total dos JCP pagos (referentes aos anos de 2018, 2019 e 2020) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2021. A Receita Federal autuou a empresa afirmando que a dedução deveria ter ocorrido em cada exercício correspondente, e que, como isso não foi feito, ela teria perdido o direito ao benefício fiscal.

O STJ não concordou com a Receita Federal.

**É possível a dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mesmo quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento, desde que observados os limites da Lei nº 9.249/95.**

**Tese fixada:** É possível a dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento.

STJ. 1<sup>a</sup> Seção. REsp 2.162.629-PR, REsp 2.162.248-RS, REsp 2.163.735-RS e REsp 2.161.414-PR, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgados em 12/11/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1319) (Info 871).

### **IMPOSTO DE RENDA**

**Participantes de previdência complementar fechada podem deduzir do IRPF as contribuições extraordinárias pagas para cobrir déficits, respeitado o limite de 12% dos rendimentos tributáveis**

ODS 16

**Caso hipotético:** João participa do Plano Básico de Benefícios da FAPES, cujo principal patrocinador é o BNDES. Após três anos consecutivos de déficit, decidiu-se que todos os participantes, inclusive João, deveriam pagar contribuições extraordinárias para ajudar a equilibrar o plano. A LC 109/2001 prevê dois tipos de contribuições: as normais, destinadas ao custeio dos benefícios, e as extraordinárias, voltadas ao equacionamento de déficits e outras finalidades específicas. No âmbito tributário, as contribuições normais às entidades de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda até o limite de 12% dos rendimentos, conforme as Leis nº 9.250/95 e 9.532/99.

**Os arts. 4º, V, 8º, II, e, da Lei 9.250/1995, 11 da Lei 9.532/1997 e 69 da LC 109/2001 permitem a dedução das contribuições feitas aos planos de previdência privada da base de cálculo do IRPF, sendo certo que esses dispositivos não trazem qualquer diferenciação entre as espécies de contribuições (normais ou extraordinárias) pagas pelos participantes ao plano de previdência privada.**

**Tese fixada:** É possível deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, os valores vertidos a título de contribuições extraordinárias para a entidade fechada de previdência complementar, observando-se o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, nos termos da Lei Complementar n. 109/2001 e das Leis n. 9.250 /1995 e 9.532/1997.

STJ. 1<sup>a</sup> Seção. REsp 2.043.775-RS, REsp 2.050.635-CE e REsp 2.051.367-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgados em 12/11/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1224) (Info 871).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

**AUXÍLIO-RECLUSÃO**

**É possível flexibilizar o critério econômico para conceder o auxílio-reclusão quando a renda do segurado preso ultrapassa o limite legal?**

**Importante!!!**

ODS 16

(i) No regime anterior à vigência da MP 871/2019, é possível a flexibilização do critério econômico para a concessão do auxílio-reclusão, ainda que a renda mensal do segurado preso, quando do recolhimento à prisão, supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda, desde que o exceda em percentual ínfimo.

(ii) A partir da vigência da MP 871/2019, não é possível a flexibilização do limite máximo da renda bruta do segurado para a obtenção do benefício de auxílio-reclusão, calculado com base na média aritmética simples dos salários de contribuição apurados nos doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão, exceto se o Executivo não promover a correção anual do seu valor pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

STJ. 1<sup>a</sup> Seção. REsp 1.958.361-SP, REsp 1.971.856-SP e REsp 1.971.857-SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgados em 12/11/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1162) (Info 871).